



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Processo nº 478/2022

PARECER Nº 128/2022

Projeto de Lei nº 032/2022. Concede Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos e dos Subsídios dos agentes políticos municipais de Santa Maria de Jetibá-ES. Legalidade quanto à forma. Ilegalidade quanto a porcentagem pretendida. Falta de justificativa do Chefe do Executivo. Convenção Coletiva de Trabalho.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre processo administrativo legislativo nº 478/2022 que tem por objeto conceder a revisão geral anual dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos municipais.

O Chefe do Executivo municipal apresenta a reposição no percentual de 5,66% a ser implementado em duas parcelas, sendo a primeira em maio 2022 no percentual de 3% e a segunda a partir de janeiro de 2023, no percentual de 2,66%. (art. 1º do PL).

Ressalta ainda, que através da Lei municipal nº 2.534/2022 foi concedido uma reposição de 1.10%, portanto, atingindo o percentual de 6,76%, de reposição das perdas no período de maio de 2020 a abril/2021.

Por meio do parecer nº 111/2022, esta assessoria requereu esclarecimentos ao Chefe do Poder Executivo quanto a utilização do índice do INPC e não do IPCA. Segundo do Chefe do Executivo, o índice INPC é um dos índices oficiais de inflação medido pelo IBGE e é utilizado pela maioria dos órgãos públicos e a fixação de um índice oficial é inconstitucional.

Por meio do parecer nº 111/2022, esta assessoria requereu a manifestação da entidade de classe, Sindicato dos Servidores Públicos, quanto ao índice e percentagem contemplados no PL e encaminhasse a Convenção Coletiva do Trabalho. Segundo o Sindicato, todas as tratativas de acordo com o Prefeito foram buscadas, inclusive, diminuindo o índice das perdas utilizando o IPCA que se apurou no período a percentual de 16,14%, sendo que pelo INPC, o referido período alcançou a porcentagem de 20,43%. Não



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

havendo acordo quanto ao valor do reajuste, a Convenção Coletiva opinou em ajuizar para buscar a real perda salarial dos servidores públicos.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei e com sua mensagem; parecer jurídico nº 111/2022; ofício ao Prefeito Municipal; Ofício ao Sindicato dos Servidores Públicos; resposta do Prefeito Municipal e resposta do Sindicato dos Servidores Públicos.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

a) DA AUTORIA e da COMPETENCIA

A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 29, VI e VII, 29-A, *caput* e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal.

Ressalta-se, ainda, que a autoria do Projeto de Lei em comento deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 46, inciso IV e art. 85, ambos da Lei Orgânica Municipal. Quanto à competência está disciplinada no art. 10, incisos I, da Lei Orgânica Municipal.

b) DO REGIME DE URGÊNCIA

A solicitação de urgência requerida pelo Prefeito Municipal, para que a proposição tramite sob o regime de urgência, é autorizado no art. 48 da LOM, que trata sobre o regime de urgência na tramitação das matérias desta Casa de Leis, podendo ser deferido ou não pelo Plenário desta Casa.

3. DA ANÁLISE

A revisão geral anual aos servidores públicos, é direito assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal e tem por **objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários**, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

O reajuste ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, como é o caso da economia brasileira.

A Carta Magna assegura, em seu art. 37, inciso X, o seguinte: “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**”.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual **é atualizar as remunerações** de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

No caso *sub judice*, segundo a mensagem do Chefe do Executivo, o percentual acumulado inflacionário oficial, utilizando o IPCA, no período de maio/2020 a abril/2021, alcançou o percentual 6,76%. Contudo, as perdas sofridas pelos servidores do município datam há mais tempo e, ainda, os servidores sofrem perdas porque o Chefe do Executivo sempre adota uma política de pagar as perdas de forma parcelada, chegando ao absurdo de efetivar as perdas em janeiro de 2023 (art. 2º, §2º, inciso II do PL).

O sindicato de classe apresentou uma proposta de 16,14%, o qual não foi acatado pelo Chefe do Executivo, vindo a apresentar uma reposição de 6,76%. As reais perdas devem ser repostas aos servidores e não há justificativa quanto as questões orçamentarias e financeiras pelo Chefe do Executivo, até porque sabe-se que há um alto índice de contratações temporárias e cargos comissionados na municipalidade e o servidor efetivo fica desprovido de uma política de valorização, o que vem acontecendo há anos no município.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, contudo, **quanto ao índice das perdas salariais dos servidores o índice é de, no mínimo de 16,14%, conforme indicado na Convenção Coletiva do Trabalho.**



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Deverá a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recepcionar ou não o parecer desta assessoria. Recepcionando poderá, preliminarmente, determinar o arquivamento da matéria ou solicitar o Prefeito Municipal sua devida adequação.

Caso assim não entenda a Comissão, deverá o PL tramitar nas seguintes Comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e
2. Comissão de Finanças e Orçamento;

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 06 de junho de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799